HABEAS CORPUS Nº 502.294 - SC (2019/0094472-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VALDEMIR BATISTA SANTANA
ADVOGADO	:	VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	EDGAR CARNEIRO DOS SANTOS RABELO DIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDGAR CARNEIRO DOS SANTOS RABELO DIAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o *writ* de origem em acórdão assim relatado (fl. 28):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Valdemir Batista Santana em favor de EDGAR CARNEIRO DOS SANTOS RABELO DIAS, contra ato do Juízo Federal da 1ª VF de Joinville/SC, que decretou a prisão preventiva do paciente.
> Diz na inicial que o paciente figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 5016137- 89.2016.4.04.7201, 'por suposto envolvimento com os crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, investigados na denominada 'Operação Contentor'; e que apesar de apenas citado em eventos nos quais não houve apreensão de drogas, foi decretada a prisão preventiva com base em suposições, sem elementos concretos de participação nos fatos investigados, estando, portanto, 'na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir'.
> Alega, em apertada síntese, que 'nos dois eventos que supostamente citam o paciente ocorreu apreensão de drogas'; que o decreto prisional está baseado em meras suposições, sem elementos concretos de efetiva participação do paciente em atos ilícitos; e que que a prisão cautelar é exceção, cabível apenas quando estritamente necessária, situação não evidenciada na espécie.
> Argumenta, ainda, que a decisão é genérica, sem indicação de elementos concretos a ensejar a custódia cautelar; que a gravidade abstrata do delito não justifica a prisão, especialmente quando não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; que solto não representará riscos à sociedade ou ao processo, pois não possui antecedentes criminais, tem endereço certo e residência fixa no Município de Guarujá/SP, onde mantém família constituída que depende economicamente do paciente; e que ausente qualquer indicativo de participação em esquema criminoso voltado ao tráfico de drogas, a manutenção da prisão caracteriza constrangimento ilegal.
> Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a concessão da ordem, de modo a garantir que responda ao processo em liberdade.[...]

O impetrante argumenta, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319

da mesma lei processual.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 17/10/2017, sendo denunciado, em conjunto com 37 pessoas, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a preventiva (fls. 717-720 e 823-825 - com destaques):

> [...].Trata-se de representação policial objetivando a concessão de medidas cautelares de prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e condução coercitiva como medidas indispensáveis para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante os elementos coligidos no âmbito da denominada **Operação Contentor, no bojo do inquérito policial n. 0558/2016-DPF/JVE/SC, (n. 5016137-89.2016.4.04.7201 e expedientes correlates de n. 5018374-96.2016.4.04.7201 e n. 5002869-31.2017.4.04.7201, nos quais se apura, em apertada síntese, a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343, de 2006, e de organização criminosa previsto na Lei n. 12.850. de 2013**.
> **Após [...] 10 (dez) meses de investigação, os quais denotam a existência de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com atuação no porto de Itapoá/SC, a qual se utiliza do embarque clandestino de cocaína no interior de contêineres destinados a portos europeus**, requereu:
> [...]
> Os requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal estão embasados nos elementos e indícios coligidos no curso das investigações levadas a feito no bojo do inquérito policial n. 5016137-89.2016.4.04.7201 (IPL n. 0558/2016-DPF/JVE/SC) e expedientes correlatas de n. 5018374-96.2016.4.04.7201 e n. 5002869-31.2017.4.04.7201, deflagrados para **investigar grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas, mais precisamente cocaína na forma de cloridrato, tendo como modo de agir o embarque clandestino de drogas em contêineres via porto de Itapoá/SC, com destino a portos europeus**.
> As investigações foram deflagradas em razão da apreensão de 41 kg de cocaína, realizada por policiais federais do Núcleo de Repressão a

Entorpecentes - NRE da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC em 10/10/2016, no porto de Itapoá/SC, tendo a droga sido localizada em um compartimento oculto do contêiner de código CGMU-4958807, que se encontrava no navio CAP. SAN VICENTE, de bandeira alemã (evento 1: 1, p. 2-8, do IPL).

[...]

Ao longo dos quase 10 (dez) meses de investigações, por intermédio das interceptações das comunicações telefônicas, aliada às medidas de captação ambiental e das diligências veladas realizadas pela equipe de investigação do NRE da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC, houve a apreensão de aproximadamente 1.800,00 (hum mil e oitocentos) quilos de cocaína, na forma mais valiosa, qual seja, a de cloridrato. **Foi também descortinada complexa organização criminosa, composta por dois núcleos fornecedores, um baseado na capital paulista e outro no litoral paulista, um núcleo de transporte aéreo, além de um núcleo embarcador, enraizado no litoral norte de Santa Catarina, incumbido de prestar o serviço de colocação clandestina da droga em contêineres, providenciando o ingresso desses contêineres "estufados" com drogas no porto, garantido que chegassem ao destino no exterior**.

Os elementos e indícios colhidos no curso das investigações permitiram à autoridade policial identificar que o modus operandi adotado para remeter a cocaína para o exterior consiste na modalidade de tráfico conhecida internacionalmente como ríp-on/rip-off, segundo a qual:

> "(...) algumas pessoas com poder financeiro para aquisição da entorpecente faz (sic) chegar a substância vinda da região de fronteira até o estado de Santa Catarina, geralmente via transporte aéreo. Aqui, um grupo com expertise e logística, obtêm informações privilegiadas a respeito de navios, rotas, cargas e contêineres com destino a Europa e, mediante pagamento dessas informações e cooptação de motoristas de caminhão, conseguem desviar contêineres recém saídos de um recinto alfandegário externo para, em galpões retirados, promover a abertura das portas com rompimento de lacre e colocação de bolsas carregadas com cocaína em meio a uma carga lícita. Em seguida, o contêiner é fechado, lacrado com lacres falsos e entregue no porto de Itapoá, de onde parte em navios para a Europa." (evento 2:1, p. 2).

[...]

- EDGAR CARNEIRO DOS SANTOS RABELO DIAS, vulgo TINGA

Os elementos amealhados ao longo das investigações denotam que TINGA, juntamente com JONAS e ANDRÉ LUIS BUSQUETE, atua na parte operacional do núcleo liderado por WALEED, mantendo contato com agentes do núcleo embarcador.

Como visto alhures, há fundadas suspeitas de que tenha participado de importante encontro ocorrido na região de Alphaville, Barueri/SC, no dia 09/03/2017, em que estavam prestentes WALEED, JONAS e o italiano DOMENICO BRUZZANITI, que chegou ao país no dia 04/03/2017, sendo recepcionado por WALEED no aeroporto de Congonhas/SR As conclusões da equipe de investigação sobre essa reuinão constam no auto circunstanciado anexado ao evento 118:2, p. 50-57, do PQSDT, ao qual se

remete à leitura, valendo destacar apenas a ligação que JONAS manteve com a esposa naquele dia, com início às 00:45h, na qual ele alertou que a reunião era importante, que demoraria cerca de uma hora e meia, tendo a esposa pedido para que JONAS pernoitasse com TINGA.

Ao longo das investigações, a equipe policial apurou os seguintes fatos relevantes que contaram com o envolvimento de EDGAR, vulgo TINGA:

a) em 13/05/2017, a equipe acompanhou encontro na cidade do Guarujá, do qual participara WAGNER, TINGA, ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA, PAULO NUNES DE ABREU, NELSON ROBERTO SOUZA BUENO, ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA e BOZIDAR KAPETANOVIC, vulgo "JUDÔ", em Guarujá/SP. Após o encontro, WAGNER dirigiu-se com "TINGA" ao local onde JONAS RICARDO TORRETTE MACIEL reside, lá se hospedando (evento 238:1, p. 5-8 , do PQSDT);

b) em 15/03/2017, foi monitorada pela equipe de investigação uma visita do núcleo paulista à nossa região. O encontro iniciou no Restaurante Theodoro, em Garuva/SC. Por volta das 15h45, chegou o veículo Citroen C4 placas AUS4833, em que estavam: WAGNER, JONAS e "TINGA". Por volta das 16h, chegou no local o veículo Mercedes-Benz placas FMA3250, em que estavam: BOZIDAR KAPETANOVIC "JUDÔ", PAULO NUNES DE ABREU e ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA. Depois de realizarem um tour pelos locais utilizados pelo núcleo embarcador para a realização dos rip-orís, o veículo Mercedes-Benz tomou o rumo Curitiba/São Paulo via BR 101. Em seguida, a equipe acompanhou o Citroen até pararem em um restaurante próximo à São Francisco do Sul/SC, constatando que WAGNER, JONAS e TINGA jantaram no local (evento 238:3, do PQSDT);

c) em 16/05/2017, policiais verificaram que TINGA e JONAS, foram até um mercadinho onde adquiriram carne e se dirigiram até a casa de WAGNER, locam em que fizeram um churrasco. JONAS e TINGA foram novamente vistos em companhia de WAGNER no dia 18/05/2017, tendo a equipe ainda logrado êxito em apurar que aqueles estiveram hospedados no Hotel 10, em Joinville, entre os dias 18/05/2017 e 21/05/2017 (evento 238:5, do PQSDT)

d) em 21/05/2017, equipe de investigação acompanhou encontro de WALEED com JONAS na loja de conveniência do Ato Posto Buffon, localizado na BR 101, em Pirabeiraba, encontro esse que durou poucos minutos, conforme é possível extrair do relatório de vigilância anexado ao evento 238:5, do PQSDT, valendo ainda destacar que os policiais verificaram que JONAS, depois de ter se reunido com WALEED, foi para hotel em que estava hospedado TINGA, e foram até São Francisco do Sul, local em que se reuniram com WAGNER, inicialmente no restaurante Shiori Sushi e, depois, na casa deste, tendo JONAS e TINGA regressado à São Paulo após esses encontros;

e) em 25/05/2017 [...] TINGA e ANDRE LUIS BUSQUETE chegaram a Joinville, se hospedando no Hotel 10, circunstâncias essas que levara a equipe de investigação a suspeitar da realização de mais um rip-on, uma vez que JONAS também estava na região (evento 238:1, p. 43-45, e evento 238:2, p. 29-30, ambos do PQSDT);

f) nos dias 06 e 07/06/2017, policiais constataram novamente a presença de

> TINGA, sendo visto na companhia de JONAS, ANDRÉ LUIS BUSQUETE e WAGNER no contexto da tentativa de realização de um rip-on, que aparentemente restou frustrado em razão de atrasos havidos no porto de Itapoá, cujas circunstâncias desses encontros constam narradas pela autoridade policial na representação anexada ao evento 264:1, p. 17-21 e 23-25 do PQSDT, à qual se remete à leitura;
> g) no dia 12/06/2017, foi interceptada ligação do telefone utilizado por TINGA, o qual já havia regressado ao Guarujá/SP. Nessa conversa, TINGA conversa com terceiro identificado por PALITO, e de forma dissimulada conta que "chegou lá na Griga, chegou, chegou deu ok, tod ok", o que levou a equipe de investigação a suspeitar de que um carregamento de drogas teria sido realizado com sucesso (evento 298:2, p. 28-29, do PQSDT);
> h) no dia 05/07/2017, foi interceptada mais uma ligação do telefone utilizado por TINGA, na qual ele conversa com sua esposa, aparentemente se referindo a fatos ocorridos dentro do núcleo investigado, referindo-se a VELHO e aparentemente a JONAS e WAGNER (evento 326:3, p. 35, do PQSDT):
> [...]
> i) nos dias 07 e 08/08/2017, foram interceptadas conversas mantidas por TINGA com sua companheira e com ANDRÉ LUIS BUSQUETE, a partir das quais os policiais verificaram deslocamento realizado por TINGA e ANDRÉ para Joinville e região, ocorrido na madrugada do dia 10/08, utilizado o veículo RENAULT/SANDERO, placas PYL 0545, sendo vistos se reunindo com WAGNER e TIBA na cidade de São Francisco do Sul (evento 379:2, p. 122-128, do PQSDT).
> **Diante desse contexto, que denota a existência de fortes indícios de que EDGAR, vulgo TINGA, atua na parte operacional do núcleo fornecedor capitaneado por WALEED, aparentemente concorrendo nos contextos de transporte da droga do núcleo fornecedor até o núcleo embarcador, que se encarrega então do rip-on.**
> **fazendo do tráfico de drogas seu meio habitual de vida, cumpre deferir a representação policial e, assim, decretar-lhe a prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do CPP**.[...].

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio na participação do réu, ora paciente, em complexa organização criminosa voltada ao comércio ilícito internacional de entorpecentes, *fazendo do tráfico de drogas seu meio habitual de vida*, atuando no núcleo operacional da respectiva facção.

Segundo o decreto em análise, ao longo de 10 meses de investigação – denominada de *Operação Contentor* –, descortinou-se *complexa organização criminosa, composta por dois núcleos fornecedores, um baseado na capital paulista e outro no litoral paulista, um núcleo de transporte aéreo, além de um núcleo embarcador, enraizado no litoral norte de Santa Catarina, incumbido*

de prestar o serviço de colocação clandestina da droga em contêineres, providenciando o ingresso desses contêineres "estufados" com drogas no porto, garantido que chegassem ao destino no exterior, acrescendo que *houve a apreensão de aproximadamente 1.800,00 (hum mil e oitocentos) quilos de cocaína, na forma mais valiosa, qual seja, a de cloridrato.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, presença em diversas frentes de atuação e contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do paciente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator